

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Deputada GORETE PEREIRA)

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para modificar a definição de semiárido.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1100 milímetros (isoieta de 1100mm).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A área considerada como semiárido foi definida pelo art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, estabelecendo que:

“Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....



F9C3D52129

IV - semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.”

Dessa forma, após estudos de um Grupo de Trabalho Interministerial, a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene atualizou os critérios para a determinação da área que corresponde ao semiárido brasileiro, por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, dos Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

Essa portaria enumera os critérios para que uma área seja considerada semiárido, sendo eles: (i) precipitação pluvial média anual inferior a 800mm, (ii) índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e (iii) risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

Assim, o modelo escolhido para avaliar e concluir sobre a inclusão ou não de um município no semiárido leva em consideração o índice de precipitação, de aridez e risco de seca. A exatidão da formulação do modelo e da comprovação de seus resultados dá consistência técnica ao método escolhido.

Queremos considerar, no entanto, que a inclusão de determinado espaço na região do semiárido, abrange também questões socioeconômicas. Propomos, portanto, neste projeto de lei, que o critério relacionado à precipitação pluvial seja menos rigoroso, de forma a aumentar o número de municípios da citada área.

A estiagem mais prolongada dos últimos anos, cujos efeitos e consequências ainda vivenciamos, nos mostra que a seca afeta um grande percentual dos habitantes do Nordeste brasileiro. Os mais afetados são, sem dúvida, aqueles que dependem da ocorrência das chuvas, para a realização de suas atividades econômicas. Contudo, ela aflige mais profundamente os menos abastados, punindo de maneira cruel o pequeno produtor e aqueles que vivem de culturas de subsistência.

A ampliação do critério pluviométrico na delimitação do semiárido é desejável na medida em que o aumento do número de municípios



F9C3D52129

incluídos nesse espaço pode amenizar os prejuízos econômicos das secas. Isso ocorre porque esses municípios têm acesso aos recursos previstos pela alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal – onde está instituído que metade dos recursos destinados à Região Nordeste devem ser aplicados no semiárido.

Tememos que as alterações que atualmente caracterizam o clima do planeta levem à exacerbação da situação de penúria que atinge o Nordeste em períodos de seca. Ao tornar mais elevado o índice pluviométrico mínimo exigido pela norma, pretendemos atingir praticamente todo o Nordeste, de forma que todo ele possa estar incluído na área do semiárido.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA



F9C3D52129